ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-11/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2319/2011
PROTOCOLO	**:**	1027258
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 14/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

3ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. É irregular a formalização de termo aditivo que não observância às disposições do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Tal irregularidade enseja a aplicação da multa prevista no art, 45, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13.
2. A despesa paga irregularmente deve ser ressarcida ao erário.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º termo aditivo (f. 138) e a execução financeira do contrato administrativo 14/2011 (folhas 89/92), celebrado entre o Município de Porto Murtinho/MS e o Sr. Luiz Quirino de Oliveira, cujo objeto é contratação de maestro para regência do Coral das Meninas Cantoras de Porto Murtinho, no valor global de R$ 81.840,00 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta reais).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório de inexigibilidade de licitação, julgada, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade e legalidade, por meio da Decisão Singular nº 1.838/2011 (f. 100).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a

intimação do Ordenador de Despesas para enviar a publicação do 1º termo aditivo; os comprovantes de pagamento com assinatura do responsável; e termo de encerramento do contrato (ANP-5ª-ICE-4315/2013-folhas 142/145).

Em atendimento ao despacho de 9.775/2013, foram expedidos os termos de intimação nºs 1963/2013 e 1964/2013 (folhas 148/149), encaminhados ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito do Município, e ao Sr. Heitor Miranda dos Santos.

Em resposta o Ex-Prefeito do Município enviou os documentos juntados às folhas 186/197. Já o atual Prefeito não se manifestou, razão pela qual foi decretada a sua revelia, consoante teor do despacho à folha 200.

A equipe técnica, após análise dos documentos que compõem os autos, em 03 de abril de 2013 emite a análise conclusiva 3070/2013 (f. 849/852), entendendo que o presente processo não se encontra em consonância com as Normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro.

Em análise conclusiva a 5ª ICE reexamina os documentos que instruem a execução financeira do contrato nº 14/2011 e a formalização do 1º termo aditivo, constatando que se mostram em conformidade com o previsto na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na Lei 4.320/64, bem como às disposições estabelecidas na IN/TC/MS 34/2010, vigente à época, ressalvando o não encaminhamento da comprovação da publicação do extrato do 1º termo aditivo (ANA-5ªICE-3934/2014-folhas 202/204).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12, exarou parecer pela ilegalidade e irregularidade do termo aditivo; pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução; pela aplicação de multa à Autoridade Responsável; e pela impugnação do valor de R$ 81.840,00 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta reais) (PAR-MPC-GAB.6-TMV-5.129/2014-folhas 205/207).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se o presente processo da contratação pública efetuada pelo Município de Porto Murtinho/MS e o Sr. Luiz Quirino de Oliveira, cujo objeto é a regência do Coral das Meninas Cantoras de Porto Murtinho.

Analisando os autos, verifico que a documentação apresentada pelo Responsável, referente à 2ª fase, não foi encaminhada em sua totalidade, conforme prevê a Instrução Normativa TC/MS 34/10, vigente à época da contratação, pois *não consta nos autos a comprovação da publicação do extrato do 1º termo aditivo*.

Tal termo, acostado à folha 138 dos autos, refere-se à prorrogação da vigência do contrato administrativo nº 14/2011 pelo período de 12 meses, e ao acréscimo de valor no *quantum* de R$ 81.840,00 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta reais).

Após intimação, o Ex-Prefeito do Município, encaminha os documentos autuados às folhas 186/197, todavia não apresentou à publicação do 1º termo aditivo.

Já o atual Prefeito do Município, Sr. Heitor Miranda dos Santos, mesmo depois de oportunizado a manifestação, por meio do ofício nº 19.64/201, recepcionado na unidade gestora em de 23 de agosto de 2013, não se manifesta nos autos, consoante teor do despacho de revelia à folha 200, se sujeitando à aplicação da sanção prevista art. 44, inciso I[1] da Lei Complementar 160/12, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV[2] do mesmo instituto legal.

Quanto à irregularidade que persiste nos autos, devo lembrar a

1 No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:

I - multas.

2 Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:

[...]

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.

obrigatoriedade da comprovação da publicação dos termos aditivos, conforme letra do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93:

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvando o disposto no art. 26 desta Lei.

O dispositivo acima mencionado está relacionado com a eficácia do contrato e seus aditamentos, entendida esta como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, o texto ora em comento determina que a publicação resumida de referidos instrumentos é condição indispensável para sua ocorrência.

Assim, os instrumentos contratuais e possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após devidamente publicados. A consequência para a falta de publicação é a ineficácia do contrato, isto é, o pacto existe, nada se lhe aponta de inválido, porém não estará apto a produzir efeitos.

Sobre o assunto, Jessé Torres Pereira Júnior[3] comenta o fato em questão, explicitando que a norma considera o contrato administrativo de eficácia contida porque impede que os direitos e obrigações nele previstos sejam exigíveis reciprocamente enquanto não ocorrer à publicação do respectivo resumo. Postas em inércia pela falta de publicação, as partes atentam contra os princípios da continuidade, finalidade e prevalência do interesse público. Daí a correta opção do legislador por incumbir a Administração de providenciar a publicação, em sua correspondente imprensa oficial.

Considerando o dever inerente à função que exerce e que a atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei, ao não publicar o extrato do 1º termo aditivo ao contrato nº 14/2011, infringe a disposição do art. 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, devendo a despesa ser ressarcida aos cofres do Município, nos termos dos arts. 42, inciso IX e 61, inciso I da Lei Complementar 160/12, haja vista que o valor referente ao 1º termo aditivo, de

3 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, 2002

R$ 81.840,00 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), foi liquidado e pago.

Quanto aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas, referentes à 3ª fase, referente à execução financeira do contrato nº 14/2011, ficou assim demonstrada:

Valor inicial contrato	R$ 81.840,00
Valor do 1º termo aditivo	R$ 81.840,00
Valor total do contrato	R$ 163.680,00
Total anulado	R$ -13.640,00
Total empenhado - total anulado	R$ 163.680,00
Despesa liquidada	R$ 163.680,00
Notas fiscais	R$ 163.680,00

É possível observar que a despesas foi integramente empenhada, todavia pela ausência de publicidade do 1º termo aditivo, que lhe atribui eficácia, entendo que o valor referente ao seu acréscimo (R$ 81.840,00) deve ser ressarcido aos cofres do Município, quanto ao valor do termo de contrato nº 14/2011 (R$ 81.840,00), verifico que despesa foi devidamente liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e III da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos da RN/TC/MS 76/13, VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE da formalização do 1º termo e da execução financeira do contrato administrativo nº 14/2011, pela infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

II - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 81.840,00 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, responsabilizando o Sr. Nelson Cintra Ribeiro pelo ressarcimento aos cofres do município, devidamente atualizado devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o dia

01/01/2013[4], pela infringência ao art. 61, parágrafo único;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, *Nelson Cintra Ribeiro*, portador do CPF nº 099.689.629-53, *no valor correspondente a 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFERMS*, sendo 50 (cem) UFERMS, pela não remessa dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, e 427[5] (quatrocentos e vinte e sete) UFERMS, pelo dano causado ao erário, nos termos do art. 45, incisos I e II da Lei complementar 160/12;

IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito do Município de Porto Murtinho/MS, *Heitor Miranda dos Santos*, portador do CPF nº 106.513.811-34, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de manifestação acerca do termo de intimação 1964/201[6], nos termos do art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12 c/c 170, inciso I da RN/TC/MS 76/13;

V - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias), para comprovação do ressarcimento ao erário do valor de R$ 81.840,00 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), devendo também comprovar nos autos em igual período o recolhimento da multa ao FUNTC no mesmo prazo, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

[4] Art. 172 - No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência:
[...]
IV - estabelecido o termo inicial para que, no caso de ressarcimento de dano ao erário:
[...]
2 - o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, se não houver sido identificada com exatidão a data do pagamento, especialmente no caso de tomada de contas ou de tomada de contas especial.
5 Referência para o valor da UFERMS: Resolução SEFAZ nº 2.576/2014
6 Infração prevista no art. 42, inciso IV, da LC 160/12.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 19, de 21 de outubro de 2014, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade da formalização do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 014/2011, por falta de publicação da infringência do disposto no artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e violação do princípio constitucional da publicidade; pela impugnação do valor de R$ 81.840,00 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, correspondente ao prejuízo causado pelo pagamento de despesas irregulares relativas ao termo aditivo sem publicação, responsabilizando o Senhor Nelson Cintra Ribeiro pelo ressarcimento aos cofres do município, da quantia devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o dia 01/01/2012, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso IV, alínea "a", item "2" do Regimento Interno TC/MS; pela aplicação de multa ao ex-Prefeito do Município de Porto Murtinho, Nelson Cintra Ribeiro, portador do CPF nº 099.689.629-53, no valor correspondente a 477 (quatrocentas e setenta e sete) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa dos documentos solicitados por esta Corte de Contas, e 427 (quatrocentos e vinte e sete) UFERMS, pelo dano causado ao erário, nos termos do artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela aplicação de multa ao atual Prefeito do Município de Porto Murtinho, Heitor Miranda dos Santos, portador do CPF nº 106.513.811-34, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de manifestação acerca do termo de intimação 1.964/2016, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, aos gestores alcançados por esta decisão para comprovação do ressarcimento ao erário da quantia impugnada de R$ 81.840,00 (oitenta e um mil e oitocentos e quarenta reais), e das multas, devendo estas serem recolhidas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, no mesmo prazo, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, de acordo com o artigo 77, § 4º da Constituição Estadual. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator